



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.096-B, DE 2011 **(Do Sr. Luis Tibé)**

Acrescenta artigo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 1994, que "Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor"; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. DR. CARLOS ALBERTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina-se a alterar a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 1994, para regular as condições de informação do preço de bens e serviços ao consumidor, no comércio eletrônico.

Art. 2º O Art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“III – no comércio eletrônico, mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a 12 (doze).”

Art. 2º Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico, em 2011, as empresas brasileiras de comércio online devem vender mais de 20 bilhões de reais em bens e serviços a mais de 30 milhões de consumidores.

Não temos dúvida de que essa modalidade de comércio estará presente na vida de um número cada vez maior de consumidores brasileiros, graças à adoção de políticas públicas destinadas a colocar microcomputadores e comunicação de banda larga ao alcance de uma parcela cada vez maior da população, bem como pela possibilidade de se adquirir bens e serviços por meio de dispositivos móveis como *smartphones* e *tablets*. Portanto, torna-se obrigatório estabelecer regulação que se aplique especificamente a esse pujante setor da economia, de modo a proteger uma imensa parcela de consumidores que se encontra confusa e indefesa diante de práticas comerciais inovadoras e muitas vezes abusivas.

A Lei nº 10.962, que regula as condições de oferta e de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, embora promulgada em 1994, ano em que o comércio eletrônico já demonstrava vigor, é silente em relação a como deve ser informado o preço ao consumidor, no comércio eletrônico. A presente iniciativa pretende atualizar o texto da referida legislação, de modo a incluir sob seu abrigo o consumidor que compra pela internet.

Pelas razões acima enunciadas, solicitamos o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2011.

Deputado LUIS TIBÉ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Art. 4º Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento, deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

§ 1º O regulamento desta Lei definirá, observados, dentre outros critérios ou fatores, o tipo e o tamanho do estabelecimento e a quantidade e a diversidade dos itens de bens e serviços, a área máxima que deverá ser atendida por cada leitora ótica.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área de vendas aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento.

Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado **LUIZ TIBÉ**, tem como objetivo acrescentar o inciso III, em seu artigo 2º, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004 – Lei de Afixação de Preços, a obrigatoriedade, da estipulação dos preços dos produtos e serviços negociados via meio eletrônico.

De acordo com a justificação do nobre autor, se a referida lei prevê obrigatoriedade aos produtos e serviços colocados no mercado de consumo, a regra específica sobre os produtos colocados no comércio eletrônico, a mesma se omite. Para o autor, os consumidores têm o direito de serem informados sobre todos os preços dos produtos e serviços colocados a venda por este meio eletrônico.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental a proposição não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise aborda um tema que afeta diretamente toda a população brasileira, uma vez que, tratam da prestação de informações dos valores cobrados pelos produtos ou serviços adquiridos pelo meio eletrônicos no Brasil; atualmente, vários sites eletrônicos vendem seus produtos ou serviços sem colocar os preços visíveis ou acessíveis aos cidadãos, criando assim uma forma de constrangimento, uma vez que os consumidores, utilizando este modelo de aquisição de produtos ou serviços, são obrigados a entrar em contato com tais empresas e ficam a mercê dos operadores de negociação.

A proposição busca estabelecer, essencialmente, que os

Consumidores tenham, no mínimo, uma garantia fundamental na relação de consumo que é saber o preço dos produtos ou serviços que estão expostos na mídia eletrônica.

A propósito, já é obrigatória a exposição dos preços nas lojas comerciais, conforme a mesma lei, portanto, nada mais justo que nas outras formas de venda sejam estipuladas as mesmas obrigações.

Trata-se, enfim, de uma situação em que consideramos oportuna a regulação do Estado na questão da prestação de informações dos preços por parte das empresas com atividades econômicas por meio eletrônico de forma a propiciar garantias aos consumidores. Sabemos que este tipo de venda cresce exponencialmente no Brasil e o Estado deve iniciar um melhor controle sobre este meio de comércio, a começar por este projeto.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.096, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2011.

DEPUTADO DR. CARLOS ALBERTO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.096/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Carlos Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Chaves - Presidente; Eros Biondini, Wolney Queiroz e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes; Carlos Sampaio, Chico Lopes, Dr. Carlos Alberto, Filipe Pereira, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Lauriete, Paulo Pimenta, Reguffe, Ricardo Izar, Roberto Teixeira, Severino Ninho, Weliton Prado, Aureo e Chico D'Angelo.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado **JOSÉ CHAVES**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é acrescentado dispositivo ao art. 2º da Lei nº 10.962/04, de forma a obrigar a divulgação ostensiva do preço à vista de produtos/serviços no comércio eletrônico.

Consoante o despacho da douta Mesa Diretora, o Projeto de Lei n.º 2.096, de 2011, deve tramitar pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, neste último caso, nos moldes preconizados pelo art. 54, I, do RICD. De acordo com o art. 24, II, do RICD, o projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. O regime de tramitação é o ordinário.

A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) proferiu parecer pela aprovação do projeto, sem emendas.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, inicialmente sob o aspecto formal, considera-se que o Projeto de Lei nº 2.096, de 2011, é compatível com a Carta Magna de 1988, tendo em vista que ele versa sobre Direito do Consumidor, matéria inserida na competência Legislativa da União, a teor do art. 24, inciso V, da Constituição Federal. Do mesmo modo, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa privativa de outro Poder ou autoridade pública prevista na Lei Maior.

No que tange à constitucionalidade material, entende-se que o projeto se harmoniza com os valores fundamentais contidos nas regras e nos princípios da Carta da República, vez que ele prestigia a proteção do consumidor, mais precisamente o seu direito à informação e à fácil visualização do preço dos produtos vendidos no comércio eletrônico.

Portanto, seja sob a perspectiva formal, seja sob a material, o projeto é compatível com a Carta Cidadã de 1988.

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito brasileiro ou aos princípios e normas gerais contidos nas leis ordinárias e complementares nacionais. Eis por que o projeto é jurídico.

Quanto à técnica legislativa e à redação, consideramos que o projeto merece reparos, a saber: a menção ao ano de 1994 na ementa e nos arts. 1º e 2º, que deve ser alterada para o ano de 2004, assim como a inserção indevida da expressão “art. 2º”, antes do art. 3º do projeto. Tais incorreções estão sendo saneadas por meio de emendas de redação, propostas em anexo.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 2.096, de 2011, com as anexas emendas de redação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

EMENDA Nº 1 (DE REDAÇÃO)

Substitua-se a palavra “artigo” por “dispositivo” na ementa do projeto em epígrafe e o número “1994” por “2004” na ementa e nos arts. 1º e 2º do mesmo projeto.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

EMENDA Nº 2 (DE REDAÇÃO)

No art. 3º do projeto em epígrafe, suprima-se a expressão “Art. 2º” que consta antes da numeração do artigo.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.096/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Edio Lopes, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Expedito Netto, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hissa Abrahão, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Marcos Rogério, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Rocha Loures, Rogério Rosso, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André de Paula, Bacelar, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Danilo Cabral, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Fernando Coutinho, Nelson Pellegrino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 2011

Acrescenta artigo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 1994, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”.

Substitua-se a palavra “artigo” por “dispositivo” na ementa do projeto em epígrafe e o número “1994” por “2004” na ementa e nos arts. 1º e 2º do

mesmo projeto.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 2011**

Acrescenta artigo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 1994, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”.

No art. 3º do projeto em epígrafe, suprima-se a expressão “Art. 2º” que consta antes da numeração do artigo.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO